



Governo do Estado de Roraima
Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PETIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA ADI 6672, MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.

Requerente: Partido Rede Sustentabilidade

Requeridos: Governador do Estado e Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

O **Governador do Estado de Roraima, Antonio OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA**, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade tombada sob o número em epígrafe, assistido pelos Procuradores do Estado de Roraima abaixo firmados, nos termos da Lei Complementar estadual n. 71/2003, em atenção à determinação contida na decisão do dia 23 de fevereiro de 2021 (publicado DJE nº 33, divulgado em 22/02/2021), cuja intimação – Ofício eletrônico 1853/2021 – foi devidamente juntado aos autos no dia 26/02/21, nos termos da Lei n. 9868/99, vem, tempestivamente, **apresentar as INFORMAÇÕES** a seguir:

1. Da Síntese processual.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade em face da Lei Estadual 1.453/2021, que *“dispõe sobre o Licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira no Estado de Roraima, e dá outras providências”*.

O Requerente argumenta existir vício formal e material nas normas impugnadas, sob a ótica de que teria havido ofensa aos artigos 23, incisos VI e VII, 24, incisos VI e VIII, e § 1º e 225, *caput*, § 1º, incisos IV e V, todos da Constituição Federal.

Para o deferimento da medida cautelar, o Requerente defendeu, dentre outros argumentos, que *“a disciplina atacada subverte o modelo constitucional e altera o regime jurídico de proteção ao ambiente, com potencial para causar imediatos danos irreparáveis ou de difícil e custosa reparação”*.

Ao examinar a petição inicial, V. Exa., na qualidade de Ministro Relator, entendeu por bem acolher os argumentos de fato e direito do Partido Requerente e deferir a medida cautelar *ad referendum* e sem oitiva das autoridades interessadas (Governador do Estado e Assembleia Legislativa do Estado) no sentido de:

“(…)

No caso em análise, ainda que em juízo provisório, entendo plausíveis os argumentos apresentados pelo Partido requerente no sentido de que a norma impugnada destoou do modelo federal de proteção ambiental, representando afronta, portanto, à competência da União para estabelecer normas gerais sobre a temática (...)

A expedição de licenças ambientais específicas para as fases de planejamento, instalação e operacionalização de empreendimentos potencialmente poluidores não é arbitrária ou juridicamente indiferente representa uma cautela necessária para a efetividade do controle exercido pelo órgão ambiental competente.

A regulamentação desses aspectos se situa no âmbito de competência da União para a edição de normas gerais, considerada a predominância do interesse na uniformidade de tratamento da matéria em todo o território nacional, restando vedado aos Estados-membros, em linha de princípio, dissentir da sistemática de caráter geral definida pelo ente central (União). (...)

Além disso, em matéria de proteção ao meio ambiente, a Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite que a legislação dos demais entes federativos seja mais restritiva do que a legislação da União, veiculadora de normas gerais. Assim, os seguintes precedentes desta CORTE: ADPF 101, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, DJe de 4/6/2012; RE 194.704 (Rel. para acórdão Min. EDSON FACHIN, Pleno, julgamento concluído em 29/6/2017); e ADI 5996, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 30/4/2020. No entanto, como ressaltado pelo requerente, o que aparentemente se tem na espécie é situação inversa, em que legislação estadual busca a aplicação de licenciamento simplificado para atividades de impacto significativo ao meio ambiente, como é o caso da lavra garimpeira, sobretudo com o uso de mercúrio.

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender os efeitos da Lei 1.453/2021, do Estado de Roraima.

Comunique-se à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado de Roraima, para ciência e cumprimento desta decisão, solicitando-lhes informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após esse prazo, dê-se vista ao Advogado-geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que cada qual se manifeste na forma do art. 12 da Lei 9.868/1999”.

Éis a breve síntese processual, razão pela qual o peticionário passará a prestar as informações necessárias.

2. Do Mérito.

2.1. Da contextualização histórica, social e econômica necessárias para a edição da lei impugnada.

A cidade de Boa Vista, capital de Roraima, possui uma praça central denominada “Centro Cívico”, onde está localizado literalmente o centro da cidade. Nesta, o principal ponto turístico e característico da capital é o **Monumento aos Garimpeiros** (foto a seguir ilustrativa)[1] em homenagem aos garimpeiros que contribuíram para o desenvolvimento do próprio Estado. Os registros históricos apontam para uma grande expansão do garimpo no Estado no ano de 1943, quando ainda se denominava Território Federal do Rio Branco, ou seja, há cerca de setenta anos atrás.



Portanto, o garimpo de ouro não somente é parte da história do Estado de Roraima e de sua população como é a principal causa de desenvolvimento e povoamento do Estado na década de 40. A expressão cultural do garimpo é marca registrada e traduz atualmente no principal monumento e ponto turístico da capital, Boa Vista.

Ocorre que, não obstante a forte cultura garimpeira no âmbito do Estado, atrelada inclusive à sua história, até hoje o Estado de Roraima não possui um marco regulatório para o licenciamento ambiental da atividade garimpeira, constituindo-se no único Estado da região amazônica que não possui sequer uma Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) para exploração de ouro deferida pela Agência Nacional de Mineração (ANM). Para que se tenha ideia do que isso significa, Estados como Pará e Mato Grosso detêm milhares de licenças deferidas atualmente.

O marco regulatório aqui impugnado – Lei estadual n. 1453/21 – é a primeira tentativa do Estado de regulamentar o licenciamento ambiental da referida atividade como forma de, trazendo segurança jurídica e legalidade, permitir a fiscalização, responsabilização e, conseqüentemente, proteção do meio ambiente.

É fundamental para o Estado de Roraima o ordenamento e a regularização da atividade garimpeira no âmbito do seu território, especialmente no contexto de sua realidade amazônica, com o objetivo de trazer legalidade, institucionalidade, planejamento e fiscalização, uma vez que não possui atualmente instrumentos para o processo de licenciamento ambiental desta atividade sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG).

Para contextualizar a relevância da definição de um marco regulatório sobre o tema, importante mencionar matéria do jornalista João Fellet, da BBC News, do dia 12/06/2019, sob o título “Roraima exporta 194 kg de ouro à Índia sem ter nenhuma mina operando legalmente” (<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48534473>).

O que o Estado de Roraima pretendeu criando o marco regulatório impugnado é combater esta sensação de ausência e omissão estatal quanto ao tema da atividade garimpeira no âmbito de Roraima. A proteção do meio ambiente passa especialmente por estabelecer premissas legais e jurídicas para a responsabilização e fiscalização da atividade econômica. A manutenção da atividade garimpeira na ilegalidade é a pior resposta que o Estado pode dar para um tema relevante na sociedade amazônica, em especial a sociedade roraimense.

Ainda no sentido de contextualizar a matéria, é importante emocionar que, de acordo com o Estudo técnico n. 019, de 30/09/19[3], da Coordenadoria Geral de Assuntos Econômicos e Sociais, órgão da Secretaria de Planejamento do Estado (SEPLAN-RR), citando o portal *Comex Stat* do Ministério da Economia, a primeira exportação de ouro declarada como originária do Estado de Roraima se deu no mês de outubro de 2017, quando foram vendidos 8 (oito) quilos para os Emirados Árabes Unidos (EAU), totalizando uma receita de pouco mais de US\$ 306 mil, sendo o único registro de exportações de ouro em 2017.

O estudo aponta que a comercialização de ouro só voltou a aparecer na balança comercial do Estado em setembro de 2018, quando foram exportados 19 (dezenove) quilos para a Índia. Nesse mesmo ano e para o mesmo país houve exportações nos meses de novembro e dezembro, totalizando no acumulado do ano vendas de 38 (trinta e oito) quilos do metal com projeção de valor comercial de US\$ 1,3 milhões.

Na oportunidade, a SEPLAN-RR apontou, ainda, que no ano de 2018 o ouro ficou na 4ª posição em termos de valor na pauta de exportação do Estado de Roraima, representando 8,2% de todas as exportações de produtos originários do Estado, atrás apenas das vendas de arroz, soja e madeira.

As exportações de ouro se intensificaram ainda mais no ano de 2019, período em que houve registro de vendas de ouro todos os meses do ano, com destino na Índia e Emirados Árabes Unidos (EAU). No total, foram comercializados de janeiro a agosto daquele ano 336 (trezentos e trinta e seis) quilos de ouro, gerando uma receita de vendas de US\$ 13,9 milhões, oportunidade em que passou a ocupar o principal item da pauta de exportação do Estado representando 22,9% de todas as exportações.

A conclusão do estudo sinaliza a relevância do estabelecimento de um marco regulatório no âmbito do Estado sobre o tema do garimpo de ouro, ao apontar que: **“apesar das exportações de ouro terem sido registradas como originárias de Roraima, estas vendas não foram feitas por nenhuma empresa sediada no Estado. Através de uma pesquisa no portal Comex Stat é possível verificar que no período de outubro de 2017 a agosto de 2019 somente empresas sediadas nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rondônia, Mato Grosso, Goiás, Bahia e Rio Grande do Sul comercializaram ouro com a Índia ou os Emirados Árabes Unidos. Com destaque para o município de Caieiras, em São Paulo, que apareceu na relação dos exportadores de ouro em todos os meses em que foi registrado vendas deste metal originário de Roraima”** (grifo não original).

Isso porque, apesar dos dados fáticos apresentados e conhecidos inclusive pelo Ministério da Economia, do governo federal, a ausência de regulamentação sobre a permissão para a lavra garimpeira (PLG) produz um impacto negativo do ponto de vista tributário para o Estado de Roraima, uma vez que o total das exportações de ouro, somente entre os meses de outubro de 2017 até agosto de 2019, geraria uma receita aproximada de R\$ 10,9 milhões ao tomar como base a alíquota média de ICMS.

Em outro estudo da SEPLAN/RR, desta feita o Artigo Técnico n. 001[4], de 10/01/20, examinando os dados de todo o ano de 2019, o ouro finalmente apareceu como 2º produto na balança comercial (exportação) do Estado, atrás apenas da soja. Em resumo, **“o ouro foi o segundo principal item**

exportado no ano, sendo vendidos 725 quilos para a Índia e para os Emirados Árabes Unidos, gerando uma receita de US\$ 31,3 milhões. Em praticamente todos os meses de 2019 houve exportações de ouro na pauta de exportação roraimense, com exceção apenas do mês de dezembro". (grifo não original)

Esta é a realidade vivenciada no Estado de Roraima que exige das autoridades constituídas locais providência no sentido de estabelecer uma política pública condizente com o desafio visando formalizar, institucionalizar, fiscalizar e arrecadar com a referida atividade econômica. Como pode um ente federativo produzir 725kg de um metal sem existir uma única PLG deferida pela ANM no âmbito do Estado?

O que o Estado de Roraima pretendeu – e entende ter cumprido - foi compatibilizar a autonomia federativa garantida na Constituição Federal mediante a criação de um marco regulatório estadual para o licenciamento de garimpos no seu território, garantindo segurança jurídica e proteção ambiental, e que atendeu absolutamente toda a normatização federal sobre o tema.

É neste contexto social, econômico e federativo que o marco jurídico aprovado – Lei estadual n. 1.453/21 aqui impugnada - pretendeu regular a atividade garimpeira no âmbito do Estado sem imiscuir na atribuição federal – de estabelecer normas gerais – de proteção ao meio ambiente, razão pela qual passará a tecer as considerações de mérito a seguir.

2.2. Da improcedência dos argumentos trazidos na petição inicial. Do exercício da autonomia federativa estipulada na Constituição Federal para estabelecer o procedimento de licenciamento ambiental estadual.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante da divisão de competências e atribuições legislativas trazidas na Constituição Federal, há permissão para o exercício da prerrogativa legislativa pelo Estado membro dispor sobre normas que tratam de defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), bem como responsabilidade por danos ao meio ambiente (art. 24, VIII). E, como previsto no §2º do art. 24, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Portanto, dúvida não há de que a norma impugnada está inserida no contexto da atribuição suplementar conferida aos Estados membros, dentre os quais encontra-se o Estado de Roraima. A questão principal objeto desta ação é aferir se a norma suplementar produzida no âmbito do Estado de Roraima – Lei n. 1.453/21 – teria ofendido e violado as normas gerais sobre o tema estabelecidas pela União tal como referido no art. 24. E a resposta somente pode ser negativa.

Sob outra ótica, pode-se examinar o tema avaliando se os Estados podem legislar sobre licenciamento ambiental, considerando que as normas estaduais impugnadas não dispensaram a realização de estudo de impacto ambiental para atividades e empreendimentos de lavra garimpeira. A resposta aqui somente pode ser positiva.

Neste sentido, importante esclarecer que as normas gerais em matéria ambiental estão estabelecidas pela União na Lei n. 6.938/1981 – que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências -, pela Lei Complementar n. 140/2011 – fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora – e, por fim, nas Resoluções do CONAMA n. 009/1990 e n. 237/1997.

Assim, o art. 6º, §1º, da Lei 6.938/1981, estabelece que *“os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA”*.

Por sua vez, o art. art. 10, *caput*, estabelece a obrigatoriedade do instrumento do licenciamento ambiental, ao determinar que *“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”*.

Por sua vez, a Resolução n. 237/97 do CONAMA delega aos Estados membros a atribuição de processar o licenciamento ambiental, o que demonstra a legalidade das normas impugnadas, conforme estipula o art. 5º, a seguir:

“Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades: I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal; II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais; III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios; IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio. Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento”.

É neste contexto que o Chefe do Poder Executivo local – peticionário - aponta que a Lei 1.453 de 08/02/2021 – objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade -, não dispensou a exigência do instrumento de licenciamento ambiental e de estudo prévio de impacto ambiental estabelecidos pela União nos referidos atos normativos (gerais) e que orientam e produzem um marco regulatório de proteção mínima sobre o tema do meio ambiente.

O art. 2º da Lei n. 1.453/21 – norma estadual impugnada - estipula expressamente a definição dos instrumentos e ferramentas inseridas para a obtenção do licenciamento ambiental estadual, o que demonstra o atendimento do marco regulatório federal sobre o tema:

- **Estudos Ambientais** (inciso IV);
- **Licenciamento ambiental** (inciso V);
- **Licença Ambiental** (inciso VI);
- Permissão de Lavra Garimpeira (inciso VII);
- **Plano de Controle Ambiental - PCA** (inciso VIII);
- **Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD** (inciso IX);
- **Autorização de Supressão Vegetal – ASV** (inciso X).

O que se pretende comprovar é que a norma estadual impugnada, diferentemente do quanto trazido pelo partido Requerente, pretende conferir segurança jurídica, transparência, eficiência e proteção ao meio ambiente no âmbito do Estado. O fato de estabelecer um procedimento minucioso somente comprova que se trata de uma atribuição legislativa suplementar, de especificar as normas gerais estabelecidas pela União. A finalidade, como se nota, é de proteção do meio ambiente.

O fato de a lei estadual impugnada estabelecer a nomenclatura “Licença de Operação Direta” não ofende em nada a Lei 6.938/1981, uma vez que permanece o requisito obrigatório de obtenção do licenciamento ambiental mediante o atendimento de requisitos técnicos e referenciados no procedimento estabelecido nos ANEXOS I e II da lei estadual impugnada, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade formal ou material na legislação questionada.

Ademais, cumpre esclarecer que a Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) está estabelecida no art. 2º, da Lei n. 9.314/96, a seguir: “*Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM*”, o que demonstra que a referida permissão deve ser obtida no âmbito federal e mediante procedimento próprio regulamentado pela União.

Por sua vez, o art. 2º, inciso VII, da Lei n. 1.453/21 estipula que “*PLG - Permissão de Lavra Garimpeira - Título Autorizativo emitido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, para exercício da exploração mineral garimpeira, conforme o Decreto Federal nº 9.406, de 12 de junho de 2018*”, o que comprova que o regramento estadual impugnado apenas suplementa e especifica o procedimento no âmbito do Estado de Roraima, mantendo integralmente as referências e obediência à normatização federal.

A referência à PLG, como demonstrado, é de que se traduz num título autorizativo emitido pela Agência Nacional de Mineração. Somente a agência reguladora federal poderá conceder a PLG aos empreendimentos econômicos da atividade garimpeira. O Estado de Roraima, obviamente, não tem e nem terá qualquer interferência no processo de obtenção desta licença no âmbito federal. Somente de posse desta PLG é que o interessado poderá tramitar o licenciamento no âmbito do Estado de Roraima.

Somente por isso, também, implica registrar que a lei estadual impugnada em nada ofende a norma federal que determina que somente a União poderá promover licenciamento ambiental de empreendimentos econômicos, dentre os quais a atividade garimpeira, em terras indígenas e unidades e conservação, uma vez que é a própria LC n. 140/11 que expressamente estabelece a restrição - art. 7º, inciso XIV, alíneas “c” e “d”^[5].

Portanto, não existe nenhum tipo de flexibilização na norma geral federal sobre o tema, o que implica em inexistência de invasão legislativa por parte do Estado de Roraima na espécie. Tampouco a norma estadual pretendeu diminuir o marco regulatório de proteção do meio ambiente, conforme será demonstrado.

Assim, torna-se essencial avaliar o disposto no art. 8º, da Resolução CONAMA n. 137/1997, uma vez que o tema do licenciamento ambiental deve seguir o procedimento ali estabelecido de expedição, isolada ou sucessiva, de acordo com a natureza da atividade, da Licença Prévia (LP), da Licença de Instalação (LI) e, por fim, da Licença de Operação (LO).

Importante a transcrição da norma na íntegra para contextualizar o raciocínio trazido: “*o Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade*”.

Por sua vez, o art. 5º da Resolução n. 9/1990 do CONAMA – que trata do Licenciamento Ambiental de Extração Mineral - estabelece que “*a Licença de Instalação deverá ser requerida ao órgão meio ambiental competente, ocasião em que o empreendedor deverá apresentar o Plano de Controle Ambiental - PCA, que conterá os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados na fase da LP, acompanhado dos demais documentos necessários*” (grifo não original). A ferramenta do PCA está devidamente estabelecida na norma estadual impugnada, conforme será demonstrado a seguir.

A medida cautelar deferida por Sua Excelência Relator, Ministro Alexandre de Moares, entendeu, dentre outros argumentos, que “*a expedição de licenças ambientais específicas para as fases de planejamento, instalação e operacionalização de empreendimentos potencialmente poluidores não é arbitrária ou juridicamente indiferente: representa uma cautela necessária para a efetividade do controle exercido pelo órgão ambiental competente. A regulamentação desses aspectos se situa no âmbito de competência da União para a edição de normas gerais, considerada a predominância do interesse na uniformidade de tratamento da matéria em todo o território nacional, restando vedado aos Estados-membros, em linha de princípio, dissentir da sistemática de caráter geral definida pelo ente central (União)*” (trecho extraído da medida cautelar deferida nesta ADI 6672).

Ocorre que o art. 3º, da Lei n. 1.453/21 – norma impugnada nesta ação - comprova que a norma estadual não restringe a proteção ao meio ambiente, até porque estabelece todo um procedimento de obtenção do licenciamento ambiental passo a passo na forma a seguir:

Art. 3º O Licenciamento Ambiental para Atividade de Lavra Garimpeira far-se-á por meio de Licença de Operação Direta, a ser expedida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH, devendo ser apresentado estudo ambiental para análise técnica, conforme Termo de Referência constante no Anexo II desta Lei e que dela é parte integrante.

§1º O estudo ambiental a ser apresentado à Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH para a solicitação da Licença de Operação, são: Plano de Controle Ambiental - PCA e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD.

§2º A FEMARH exigirá os estudos ambientais de acordo com o Termo de Referência do Projeto Ambiental a ser apresentado, dispostos nos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei.

Portanto, torna-se essencial apontar para esta eg. Suprema Corte que os critérios, requisitos e procedimentos estabelecidos nas normas federais, em especial no que diz respeito às três licenças de cunho obrigatório (LP, LI e LO), estão contempladas de forma integrada, em um procedimento único, previstos na Lei n. 1.453/21 – objeto da presente ação de controle de constitucionalidade -, através do Anexo I (Documentos necessários à solicitação de Licença de Operação para PLG) e do Anexo II (Termo de Referência dos Projetos Ambientais).

Observa-se que o **estudo ambiental** é requisito obrigatório para a Licença de Operação Direta e se caracteriza, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei n. 1453/21 impugnada como sendo “*estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: Relatório Ambiental, Plano e Projeto de Controle Ambiental, Plano de Recuperação de Área Degradada, Análise Preliminar de Risco, Inventário Florestal e Faunístico, Relatório de Informação Ambiental Anual, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental*”.

Portanto, não há na norma estadual impugnada, data vênia, qualquer restrição ao sistema jurídico de proteção ao meio ambiente estabelecido pelas normas gerais de competência da União. Trata-se apenas de estabelecer um procedimento direto, simplificado que reúne e preenche todos os requisitos exigidos na norma federal.

Para esmiuçar ainda mais o procedimento estabelecido na norma estadual impugnada, torna-se essencial a transcrição do ANEXO I que estabelece o procedimento e os requisitos exigidos para obtenção da Licença de Operação para Permissão da Lavra Garimpeira (PLG), a seguir:

Documentos necessários à solicitação de Licença de Operação para PLG:

- Requerimento da LO em Formulário Padrão fornecido pela FEMARH;
- Comprovante de Recolhimento da Taxa de Licenciamento da LO;
- Plano de Controle Ambiental e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, PCA/PRAD, assinado pelo Responsável Técnico habilitado e cadastrado na FEMARH;
- Cópia autenticada do Requerimento da PLG, expedida pela ANM, quando for o caso;
- Cópia do Cadastro Mineiro expedido pela ANM, quando for o caso;
- Anuência ou ciência do Órgão Gestor (em sua Jurisdição) de Unidade de Conservação de PLG localizadas em seu entorno, bem como em áreas indígenas, se for o caso;
- Autorização de Desmatamento/Supressão Vegetal, expedida pela FEMARH;
- Cópia da PLG expedida pela ANM, se for o caso;
- Em áreas onde haja detentor do solo, o empreendedor deve apresentar a Autorização do Dono ou quaisquer Outros Documentos que comprovem que ele está apto a exercer a Lavra naquele local;
- Certidão da Prefeitura informando que o local e a atividade, estão de acordo com as posturas municipais (Lei de Zoneamento Municipal e Licença do Uso do Solo);
- Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras CTF (IBAMA);
- Cadastro Técnico Estadual;
- Planta de Localização do Empreendimento, indicando sua localização georreferenciada;
- Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (FEMARH), se for o caso.

Observa-se que, para obtenção da LO, dentre outros requisitos obrigatórios, a norma estadual exige o Plano de Controle Ambiental (PCA) – exigido no art. 5º da Resolução n. 9/1990 CONAMA antes mencionado - e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), ambos assinados pelo Responsável Técnico habilitado e cadastrado na FEMARH, órgão estadual que exerce o poder de polícia ambiental. Ambos os planos técnicos embasam o Estudo Ambiental exigido no art. 3º da legislação impugnada.

Outra exigência significativa é a anuência ou ciência do respectivo órgão gestor (seja ele estadual ou federal) de Unidade de Conservação ou áreas indígenas de PLG localizadas em seu entorno, o que demonstra que o exercício do poder de polícia é concomitante ao procedimento e complexo visando a proteção do meio ambiente, além, obviamente, de apontar a impossibilidade de licenciamento de PLG's em áreas indígenas e unidades de conservação localizadas no Estado, conforme determina a legislação federal sobre o tema.

Por fim, outros requisitos relevantes e que demonstram inexistir na espécie flexibilização das normas ambientais de proteção ao meio ambiente são: i) autorização de Desmatamento/Supressão Vegetal, expedida pela FEMARH; ii) cópia da PLG expedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), se for o caso; iii) cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras CTF, obtida junto ao IBAMA; iv) planta de localização do empreendimento, indicando sua localização georreferenciada, o que produz segurança jurídica ambiental; v) outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (FEMARH), se for o caso.

Todos estes instrumentos e ferramentas técnicas regulamentadas na norma estadual impugnada conferem credibilidade para que este peticionário afirme que as normas gerais de proteção ambiental não foram flexibilizadas pelo regramento estadual impugnado. Trata-se, sem dúvida, de exercício de atribuição suplementar com o objetivo de dar segurança jurídica e transparência aos pedidos de licenciamento ambiental envolvendo atividade garimpeira no Estado.

Por sua vez, a norma estadual impugnada – que fora suspensa por decisão monocrática do Douto Relator – estipula no ANEXO II o procedimento e os requisitos exigidos pelo marco jurídico estadual ambiental para o Plano de Controle Ambiental (PCA), a seguir transcrito para melhor contextualização do tema:

ANEXO II

Termo de Referência dos Projetos Ambientais

PLANO DE CONTROLE DE AMBIENTAL

Diretrizes Gerais

O Plano de Controle Ambiental deverá apresentar o Projeto Executivo da(s) alternativa(s) locacional (ais) e da proposição de recuperação aprovado pela Coordenadoria do Meio Ambiente e contida no Relatório de Controle Ambiental.

O Plano deverá espelhar, de forma clara, o Empreendimento e sua inserção no meio ambiente com todas as suas medidas mitigadoras e compensatórias.

OBS 1: Todos os documentos devem ser assinados pelos respectivos Responsáveis Técnicos.

OBS 2: A documentação deverá ser apresentada na ordem em que está relacionada para aceitação pelo Protocolo da Coordenadoria do Meio Ambiente.

Conteúdo

O conteúdo básico deverá abordar os seguintes itens mínimos e na ordem abaixo relacionadas:

1- Descrição Geral do Empreendimento

Localização, coordenadas e vias de acesso, contendo a descrição detalhada de como chegar à área e a sua ilustração com mapa conforme o item 6.1.

2- Caracterização do Empreendimento:

2.1- Extensão da área a ser licenciada e a área a ser minerada;

2.2- Caracterização geológica da jazida, incluindo de forma sintética dados sobre a reserva existente, o minério e os estêreis;

2.3- Descrição da forma de extração, carregamento e transporte, incluindo o tipo de equipamento utilizado. Quando houver necessidade de detonações, deve ser apresentado o Plano de Fogo assinado por profissional habilitado;

2.4- Definição do(s) local(is) de depósito;

2.5- Descrição das etapas do projeto e apresentação do fluxograma da lavra ao beneficiamento, do projeto;

2.6- Descrição da mão-de-obra direta empregada em cada uma das fases do empreendimento;

2.7- Projeto executivo da planta da barragem de rejeito e estéril e suas especificidades pertinentes: descrição do procedimento técnico operacional para seleção do local e construção, localização no mapa de detalhe da área destinada a barragem de rejeito e estéril, definido no item 6.4;

2.8- Cronograma execução da implantação do projeto.

3- Diagnóstico Ambiental

- 3.1- Definição da Área de Influência Direta (AID) – local do Empreendimento e da Área de Influência Indireta (AII) – região afetada pelo impacto paisagístico, transporte, poeira, efluentes, ruídos e vibrações. (mapa conforme definido no item 6.1);
- 3.2- Direção e intensidade dos ventos e pluviometria;
- 3.3- Identificação dos mananciais hídricos próximos e respectiva bacia (mapa e planta conforme definido nos itens 6.1 e 6.4, respectivamente);
- 3.4- Identificação das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal na AID conforme legislação vigente;
- 3.5- Descrição dos solos e suas relações com a geologia e geomorfologia local, comentando sobre a susceptibilidade à erosão;
- 3.6- Caracterização dos ecossistemas existentes na área a ser licenciada, delimitando-os no mapa definido no item 6.2;
- 3.7- Informações básicas de cunho sócio- econômico do entorno como: assentamentos populacionais, indústrias e atividade agropecuária.

4- Impactos Ambientais:

Caracterização dos impactos ambientais gerados nos diferentes ecossistemas (solo, fauna e flora, água e ar) e impactos decorrentes das diferentes fases do projeto em decorrência do depósito de rejeito, efluentes líquidos e sólidos gerados, definindo sua área de influência. Dependendo da fragilidade dos ecossistemas da região poderá ser solicitada uma área de maior abrangência a ser definida pelo Órgão Ambiental.

5- Prognóstico da implantação das medidas mitigadoras e compensatórias:

As medidas a serem apresentadas nos subitens abaixo deverão conter justificativas técnicas e cronograma explícito da implantação das medidas nas distintas fases do empreendimento e do avanço de lavra e deverão ser exploradas na planta do item 6.4:

- 5.1- Descrição das medidas a serem tomadas para a proteção das áreas protegidas definidas no item 3.4 e identificadas nas Áreas de Influência Direta e Indireta;
- 5.2- Discussão em texto claro sobre as medidas a serem implantadas durante as diferentes fases do empreendimento em decorrência dos impactos identificados em cada meio, bem como suas justificativas técnicas, documentação fotográfica e plotagem nos mapas e plantas descritos no item 6:
 - Detalhamento das medidas mitigadoras a serem implantadas visando minimizar os impactos;
 - Detalhamento das medidas compensatórias a serem implantadas visando compensar os impactos.
- 5.3- Cronograma de implantação das medidas mitigadoras e compensatórias;
- 5.4- Proposição para uso futuro, quando do esgotamento da jazida com apresentação em texto claro, estando de acordo com a configuração apresentada na planta do item 6.5 da documentação cartográfica.

6- Documentações Cartográficas

Esta série de documentos cartográficos faz parte do escopo básico, os quais deverão estar adequados ao tamanho da área e balizados com coordenadas geográficas ou UTM com *datum*, podendo o empreendedor, se quiser, fazer o uso de um detalhamento maior. OBS: Todos os documentos devem ser assinados pelos respectivos responsáveis técnicos.

- Mapa topográfico de situação do empreendimento na região em escala mínima 1:50.000, ou 1:10.000, contendo a delimitação da AII, vias de acesso, recursos hídricos, formações florestais e unidades de conservação. No caso de uso de escala 1:50.000 deve ser apresentado detalhe em croqui com as vias de acesso, informando distâncias e referências para facilitar o acesso ao local;
- Mapa topográfico da AII em escala mínima 1:25.000, ou 1:10.000, contendo os diversos tipos de ecossistemas ou formação florestal, classificando-os de acordo com o IBGE - Levantamento de Recursos Naturais, v. 33, (1986);
- Mapa topográfico geológico da AII em escala mínima 1:25.000, ou 1:10.000, contendo os diversos tipos de formação geológica;
- Planta planialtimétrica de detalhe em escala mínima 1:10.000 com curvas de nível a cada 10 metros abrangendo a AID com todos os elementos da superfície do terreno, contemplando a direção e os limites do avanço de lavra, local de deposição dos rejeitos e do solo vegetal, áreas de servidão, corpos d'água, cercas, prédios, poços, formações vegetais e Áreas de Preservação Permanente. No caso de extração de areia em recurso hídrico deverá ser apresentada planta batimétrica em escala mínima 1:2.000;
- Planta planialtimétrica de configuração final em escala mínima 1:5.000 contendo a vegetação a ser implantada, os itens referentes ao prognóstico e demais itens pertinentes à recuperação da área com perfis representativos.

7- Equipe Técnica

Relação da equipe técnica responsável, com a devida assinatura e endereço, com as áreas de atuação de cada componente no relatório.

8- Anexos

- 8.1 Anotações de Responsabilidade Técnica de todos os profissionais em relação à elaboração e execução do projeto, cada qual com sua atividade técnica pertinente;
- 8.2 No caso de Prefeituras e Autarquias: Declaração do Empreendedor de que o bem mineral será utilizado apenas em obras públicas e a operação será executada pelo próprio Órgão Público.

TERMO DE REFERÊNCIA

Para Elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) - Atividade de Mineração

I - DESCRIÇÃO GERAL DO EMPREENDIMENTO

- Dados da Empresa;
- Localização da área;
- Situação Legal do Empreendimento.

II - DADOS DO TÉCNICO/EMPRESA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO PLANO

- Nome/razão social;
- CPF/CNPJ;
- Título e Registro Profissional;
- Endereço, telefone, e-mail e fax.

III - CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

- Caracterização da substância mineral explorada, método utilizado na sua extração;
- Informar capacidade instalada, produção anual e vida útil;
- Informar a localização geográfica e acessos para a área do empreendimento, representando-as em mapa de localização e a planta de detalhe.

IV - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE LAVRA

- Descrição do Plano de lavra, escala de produção;
- Plano geral da mina e o seu desenvolvimento (se for o caso).

V - SISTEMA DE DISPOSIÇÃO DE ESTÉRIL/REJEITO

VI - ESTRUTURAS DE APOIO

- Descrever as construções na área de lavra (especificar dimensões);
- Informar as fontes de energia e água.

VII - DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

Descrever o local do empreendimento e seu entorno, que inclui as áreas de influência direta e indireta do empreendimento, ilustrando com fotos do local.

Meio físico: Caracterização quanto à geologia (regional e local), à geomorfologia, aos tipos de solo, aos recursos hídricos (drenagens superficiais, águas subterrâneas e posição do lençol freático). Apresentar mapas temáticos (geologia, geomorfologia, solos, etc.) em escala de 1: 20.000 ou 1:30.000, contendo todos os elementos e convenções cartográficas presentes dentro da poligonal da área envolvida.

Meio biótico: Caracterização qualitativa e quantitativa da flora (vegetação existente sendo remanescente ou de revegetação, reserva legal e áreas de preservação permanente) e fauna correlata, descrevendo as inter-relações fauna/flora.

Meio Antrópico: Informar a dinâmica populacional, uso e ocupação do solo e seus ordenamentos, atividades econômicas e estrutura produtiva.

VIII - IMPACTOS AMBIENTAIS

Descrever e avaliar os impactos e efeitos ambientais gerados na fase de implantação, operação, abandono e desativação do empreendimento nas áreas de influência direta e indireta, enfocando as operações de lavra, o processo de beneficiamento e os locais de estocagem e deposição, bem como as outras atividades que direta ou indiretamente causaram impactos sobre os meios físicos, biótico e sócio- econômico. Desta forma, apresentar as medidas mitigadoras aos impactos identificados, principalmente daqueles descritos no PCA.

IX - APTIDÃO E INTENÇÃO DE USO FUTURO

Utilização prevista para determinada área considerando-se o diagnóstico e os impactos ambientais. Apresentar Plano de desativação (com projetos executivos) por exaustão das reservas incluindo cavas e aberturas subterrâneas, depósitos de estéréis, barragens, áreas industriais e residenciais e demais impactos ambientais negativos identificados na área do empreendimento.

X - CONFORMAÇÃO TOPOGRÁFICA E PAISAGÍSTICA

- Definir os modelos de recuperação e revegetação

- Plotar em mapa as áreas a revegetar e descrever as espécies utilizadas, o espaçamento e as técnicas de preparo, manejo e conservação do solo, bem como apresentar um plano de monitoramento do desenvolvimento das mudas e implantação das espécies vegetais.

- Especificações do viveiro de mudas, substratos e coleta de sementes. Programa de coleta de espécies vegetais e fonte de propágulos.

XI - PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO APÓS EXPLORAÇÃO DA ÁREA

Elaborar plano(s) de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais decorrentes das atividades do empreendimento, principalmente no que diz respeito ao monitoramento das águas, de sedimentos e do uso de produtos químicos, quando for o caso. Devem ser mencionados os responsáveis pela execução dos planos de acompanhamento e monitoramento, e de que forma isso deve ser feito. Especificar como serão a proteção e recuperação ambiental, procedimentos metodológicos, e responsabilidade da implantação do programa.

XII - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Elaborar um cronograma de execução do plano de controle ambiental, demonstrando em que período deve ser executado os procedimentos e os planos de acompanhamento e monitoramento, durante as fases de instalação, operação e desativação do empreendimento.

XIII - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Apresentar conclusões e/ou recomendações sobre o desenvolvimento e execução do PRAD.

XIV - BIBLIOGRAFIA

Relacionar as referências bibliográficas utilizadas conforme as normas da ABNT.

Ao examinar o conjunto de regras e requisitos inseridas no ANEXO II estabelecido na norma estadual impugnada é possível certificar que não houve o objetivo de nenhum tipo de restrição das normas federais (gerais) no que se refere à proteção ao meio ambiente, mas sim a existência de um marco jurídico estadual estabelecendo todo o procedimento de licenciamento ambiental para a atividade de lavra garimpeira, o que está de acordo com a autonomia federativa suplementar conferida ao Estado de Roraima.

2.3. Da previsão normativa estadual impugnada para utilização do mercúrio na atividade garimpeira apenas em situação excepcional. Da validade do Decreto Federal n. 97.507/89 que regulamenta o uso mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente.

Por sua vez, importa esclarecer sobre o art. 8º, da Lei n. 1.453/21 – norma impugnada nesta ação – que trata da possibilidade de utilização de azougue (mercúrio) na atividade de garimpo de ouro – a previsão está inserida no próprio normativo federal, em especial o Decreto Federal n. 97.507/1989, que *dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro, e dá outras providências, mais especificamente o art. 2º que estabelece que “é vedado o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro, exceto em atividade licenciada pelo órgão ambiental competente”*.

Portanto, a premissa a ser considerada juridicamente sobre o tema é que o ato normativo federal (Decreto n. 97.507/89) permite, excepcionalmente, a utilização do mercúrio na atividade garimpeira, desde que a atividade tenha licenciamento pelo órgão competente, tal como estabelecido na norma estadual impugnada.

E isso vale para toda a federação brasileira, não havendo qualquer exceção para qualquer unidade federativa que seja, estando aqui incluído o Estado de Roraima que, mediante seu órgão ambiental – FEMARH-RR – devidamente caracterizada na norma estadual impugnada, poderá, de forma excepcional, tal como previsto na lei estadual, permitir a utilização do produto se houver autorização e licenciamento ambiental próprios.

Como se observa no site oficial da Casa Civil (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97507.htm), o Decreto n. 97.507/89 encontra-se em absoluta vigência, o que demonstra que a matéria foi devidamente regulamentada pelo Estado de Roraima na atribuição suplementar que lhe é atribuída pela Constituição Federal.

Neste sentido, importante transcrever o art. 8º da Lei n. 1.453/21 na íntegra, objeto deste controle de constitucionalidade, *in verbis*:

“Na lavra de ouro, só será permitido o uso de azougue (mercúrio) para a concentração caso seja apresentado projeto de solução técnica que contemple a utilização do mercúrio em circuito fechado de concentração e amalgamação do minério de ouro e a utilização de retortas e capelas na separação do amálgama e purificação do ouro, respectivamente, com todas as instalações necessárias para a eficiência técnica e ambiental do processo; caso o empreendedor opte por implementar outras técnicas para realizar a concentração do produto, por exemplo, concentração gravítica, concentração por mesa oscilatória, concentrador centrífugo, deverá apresentar a declaração do interessado de não uso de mercúrio e cianeto na atividade de garimpagem de ouro, conforme determina o Decreto n. 97.507/1989”.

Portanto, sobre a possibilidade de utilização de mercúrio na lavra de ouro, a própria norma estadual impugnada restringe à uma situação excepcional – *“só será permitido”* – *“caso seja apresentado projeto de solução técnica que contemple a utilização do mercúrio em circuito fechado de concentração e amalgamação do minério de ouro e a utilização de retortas e capelas na separação do amálgama e purificação do ouro, respectivamente, com todas as instalações necessárias para a eficiência técnica e ambiental do processo”*.

Eis porque a norma estadual está em plena conformidade com o Decreto Federal n. 9.470, de 14 de agosto de 2018, que promulgou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, firmada pela República Federativa do Brasil, em Kumamoto, em 10 de outubro de 2013.

Importante apontar que a Convenção de Minamata tem o objetivo proteger a saúde humana e o meio ambiente das emissões e liberações de mercúrio e seus compostos, estabelecendo obrigações de controle de fontes e comércio de mercúrio, inclusive mediante o banimento da mineração primária da substância, que não ocorre no Brasil[6].

Neste sentido, é que a convenção prevê a eliminação ou redução do uso do mercúrio em determinados processos industriais, bem como o manejo sustentável de resíduos e o gerenciamento de áreas contaminadas por meio de planos nacionais para a redução de seu uso no garimpo de ouro, mas não houve alteração do marco regulatório normativo, como por exemplo, a exigência de licença ambiental para utilização de mercúrio no garimpo artesanal (Decreto Federal n. 97.507/89) e o sistema de controle da produção e da comercialização do mercúrio (Decreto n. 97.364/89).

Portanto, o que se pretende apontar é que ambos os decretos federais citados estão em vigor e a convenção apenas reforça a necessidade do uso controlado do mercúrio e da redução de emissões de mercúrio e compostos de mercúrio, frequentemente referido como "mercúrio total", na atmosfera por meio de medidas de controle de emissões. Não há como inferir que a norma estadual impugnada não tenha atendido o disposto na própria convenção, uma vez que a sua utilização se dará apenas excepcionalmente, como demonstrado anteriormente. Trata-se, inequivocamente, de uso da substância de forma controlada, tal como indicado na norma federal.

Neste sentido, a norma estadual impugnada permite o uso do mercúrio apenas mediante o atendimento de diversos requisitos obrigatórios e concomitantes, a saber: caso seja apresentado projeto de solução técnica que contemple a utilização do mercúrio em circuito fechado de concentração e amalgamação do minério de ouro e a utilização de retortas e capelas na separação do amálgama e purificação do ouro, respectivamente, com todas as instalações necessárias para a eficiência técnica e ambiental do processo.

Isso porque a segunda parte do art. 8º da lei estadual impugnada remete para a norma federal, em especial o Decreto n. 97.507/1989, conforme trecho a seguir: “*caso o empreendedor opte por implementar outras técnicas para realizar a concentração do produto, por exemplo, concentração gravítica, concentração por mesa oscilatória, concentrador centrífugo, deverá apresentar a declaração do interessado de não uso de mercúrio e cianeto na atividade de garimpagem de ouro, conforme determina o Decreto n. 97.507/1989*”. Isso, por si, comprova que não houve nenhuma ofensa ou invasão legislativa por parte do Estado de Roraima.

Eis porque o ato normativo estadual impugnado não possui qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que se traduz no exercício da autonomia federativa ao estabelecer e produzir norma específica (suplementar) sobre o tema com o objetivo de, por um lado, conferir mais segurança jurídica para a referida atividade econômica (extração de ouro), e, por outro, o estabelecimento de um marco regulatório que permita ao próprio Estado de Roraima a fiscalização da atividade evitando a ilegalidade e a destruição do meio ambiente.

Ao conferir legalidade a um empreendimento econômico de garimpo, mediante o atendimento de requisitos objetivos e bem delineados, como pretende a norma estadual impugnada, a externalidade advinda é positiva em razão da maior proteção ao meio ambiente como um todo, uma vez que a inexistência de regras e procedimentos bem definidos acaba por impor ilegalidade na atividade e, por sua vez, a inexistência de responsabilidade bem definida por eventual destruição do meio ambiente.

Em suma, a norma estadual objetivou permitir ao garimpeiro, em especial aquele associado a uma cooperativa, buscar a regularização de sua atividade de forma mais célere, minimizando os trâmites burocráticos e dando segurança jurídica na análise do projeto, para assim minimizar a garimpagem clandestina e a destruição do meio ambiente.

Aliás, o art. 174 da Constituição Federal é nítido no objetivo do constituinte originário ao estabelecer a função estatal de “*como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado*”. No parágrafo 3º resta consignada norma de conteúdo relevante na ponderação de interesses visualizada na espécie, quando estabelece que “*o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros*”.

Não é por outra razão que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo constitucional estabeleceu que, tal como definido na norma estadual impugnada, “*as cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei*”.

Diante de todo o exposto, dúvida não pode haver quanto à inexistência de ofensa ao quadro normativo federal sobre proteção ao meio ambiente, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente.

2.4. Da diferença material substancial existente entre a Lei Complementar n. 5/94 (Amapá) e a norma estadual roraimense aqui impugnada. Do distinguish necessário com o precedente da ADI 5475.

Por fim, é importante apontar a diferença entre a Lei Complementar estadual n. 5/1994 (Estado do Amapá) – declarada inconstitucional por esta eg. Suprema Corte na ADI 5475 – e a Lei estadual n. 1.453/21 (Estado de Roraima), aqui impugnada. Conforme será demonstrado, não há que se aplicar no caso concreto o precedente da ADI 5475 trazido pelo Requerente diante das distinções fático-jurídicas substanciais existentes.

Isso porque na ADI 5475, a norma estadual amapaense excluía as licenças ambientais para expedição de uma licença ambiental única. É o que estava estipulado no art. 12, §7º, da LC n. 5/94, cujo texto é importante seja transcrito a seguir: “*Art. 12. O Poder Executivo, no exercício de sua competência, observados os prazos de validade aqui dispostos, expedirá a Licença ou Autorização Ambiental caracterizada por fases de implantação das atividades ou empreendimentos, conforme segue: § 7º - Quando se tratar de pedido de Licença Ambiental Única (LA), para a sua liberação pelo órgão ambiental competente, fica excluída a necessidade da obtenção das Licenças previstas nos Incisos I, II, III e V*”. (destaque nosso)

Para contextualizar, importante apontar que os incisos apontados se referem às Licenças Prévia, de Instalação, de Operação e Autorização Ambiental, respectivamente, o que evidencia que a norma amapaense, de fato, ofendia à norma geral (federal) de proteção ao meio ambiente. No caso aqui examinado, porém, a situação é distinta, uma vez que não houve exclusão de nenhum requisito obrigatório no licenciamento ambiental, mas tão somente sua regulamentação em procedimento único, mantendo-se os critérios e requisitos exigidos no regramento federal.

A Licença de Operação Direta, por sua vez, estipulada no art. 3º, da Lei n. 1.453/21 – aqui impugnada – não exclui a expedição da Licença de Operação, tampouco exclui os requisitos básicos e as condicionantes referentes às Licenças Prévia e de Instalação (LP e LI), tal como já demonstrado anteriormente. O que a norma estadual roraimense estabeleceu foi a Licença de Operação Direta como documento único, mas não menos rígido e precedente ao início da atividade econômica.

Ora, se a própria norma federal permite a expedição sucessiva das licenças – art. 8º, parágrafo único, Resolução n. 237/97 CONAMA[7], é evidente que não ofende o regramento federal, dentro da autonomia federativa do Estado de Roraima, estabelecer um procedimento de obtenção de uma única

Licença de Operação Direta de uma só vez, considerando que não deixa de obedecer de forma rigorosa todas as fases do licenciamento ambiental, conforme já demonstrado.

Estas são as razões pelas quais não há como aplicar o precedente da ADI 5475, havendo necessidade de que seja utilizada a técnica para distinção entre os casos concretos examinados, sendo esta outra razão para sustentar a constitucionalidade da norma estadual impugnada, bem como a necessidade de reconsideração ou não referendo da medida cautelar deferida.

3. Dos Pedidos.

Inicialmente, diante da cautelar deferida por Sua Excelência monocraticamente *ad referendum* e sem oitiva prévia dos interessados, considerando o contexto fático e jurídico apresentado na criação do marco regulatório estadual – traduzido na Lei n. 1.453/21 impugnada – e, considerando a relevância do tema para conferir segurança jurídica, legalidade e proteção ao meio ambiente mediante fiscalização prévia e efetiva do Estado na atividade econômica de garimpo no âmbito do seu território, tendo demonstrado a inexistência de vícios formais ou materiais na edição das normas, requer a reconsideração da decisão proferida. Não sendo o caso, requer o envio dos autos ao Plenário desta eg. Suprema Corte rogando que a decisão não seja referendada por todos os argumentos aqui trazidos, a fim de que seja feita justiça.

No mérito, o peticionário presta as informações que entende relevantes e que subsidiaram o processo legislativo da norma impugnada, manifestando-se por sua absoluta constitucionalidade, razão pela qual requer a improcedência da ação, preservando-se a autonomia federativa do Estado de Roraima para regulamentar a matéria, a fim de que possa produzir seus devidos efeitos legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 4 de março de 2021

ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA
Governador do Estado de Roraima

JEAN PIERRE MICHETTI
Procurador-Geral do Estado de Roraima

Marcelo de Sá Mendes
Procurador do Estado de Roraima

[1] Extraída do endereço eletrônico <https://media-cdn.tripadvisor.com/media/photo-s/0e/9d/df/12/monumento.jpg>. Acesso em 4/3/21.

[2] Acesso em 3/3/21.

[3] Extraído do endereço eletrônico <https://sites.google.com/view/cgees/informativos-e-artigos/artigos-t%C3%A9cnicos?authuser=0>. Acesso em 3/3/21.

[4] Extraído do endereço eletrônico <https://sites.google.com/view/cgees/informativos-e-artigos/artigos-t%C3%A9cnicos?authuser=0>. Acesso em 3/3/21.

[5] “Art. 7º, LC 140/2011: São ações administrativas da União: XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas; d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)”.

[6] Fonte: Notícia no site da Câmara dos Deputados do dia 21/07/17 que pode ser obtida no endereço eletrônico <https://www.camara.leg.br/noticias/519144-aprovado-acordo-internacional-sobre-controle-de-mercúrio/>. Acesso em 4/3/21.

[7] Art. 8º, Parágrafo único, Resolução n. 237/97 CONAMA “As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade”.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Sá Mendes, Procurador do Estado**, em 04/03/2021, às 17:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Pierre Michetti, Procurador-Geral do Estado**, em 08/03/2021, às 13:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 08/03/2021, às 13:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **1519099** e o código CRC **5B03BC33**.

